



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2017

(Do Sr. \_\_\_\_\_)

Concede desconto para aquisição de passagens em transportes coletivos rodoviários a familiares de pessoa falecida em outro ente federado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As companhias de transporte coletivo rodoviário que operem em território nacional ficam obrigadas a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) em aquisições de passagens a pessoas que recebam até dois salários mínimos e necessitem realizar deslocamento a ente federativo diverso ao de sua residência para velar familiares em até segundo grau, ainda que por afinidade.

§ 1º É também aplicável o desconto a que se refere o caput deste artigo quando a pessoa falecida se tratar de cônjuge ou companheiro(a) do requerente.

§ 2º Caso o requerente seja menor de dezoito anos, maior de sessenta e cinco anos ou, em qualquer caso, necessite de auxílio para locomoção, poderá um acompanhante realizar a aquisição das passagens com as mesmas condições de desconto estabelecidas nesta Lei, dispensando-se a necessidade de limitação de renda referida no caput deste artigo.

§ 3º O desconto a que se refere esta Lei está condicionado à disponibilidade de assento no veículo no momento de aquisição da passagem.

Art. 2º A concessão do desconto de que trata o art. 1º é válida para trechos de ida e volta que tenham origem, respectivamente, no ente federativo de residência do requerente do benefício e no de ocorrência do óbito ou de realização do sepultamento.

Parágrafo único. Deverá ser concedida a mesma redução tarifária de que trata art. 1º para viagens, de ida e/ou volta, que tenham origem em entes federativos diversos dos estabelecidos no caput deste artigo, quando o beneficiário comprovar redução de gastos advinda da opção de embarque em outra localidade.

Art. 3º Para fazer jus ao desconto, não será permitido que o intervalo entre os deslocamentos de ida e volta seja superior a trinta dias ou que a viagem de ida ocorra em prazo superior a três dias da data do óbito.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 4º O desconto a que se refere esta Lei será concedido sobre quaisquer classes tarifárias, incluídas as promocionais, estando o beneficiário do desconto isento da cobranças de multas e/ou taxas adicionais decorrentes de remarcação de passagem.

Parágrafo único. A remarcação a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser realizada uma única vez por trecho, obedecidos os prazos estabelecidos no art. 3º desta Lei e estando condicionada à disponibilidade de assento no veículo.

Art. 5º No ato de aquisição da passagem, o requerente do desconto previsto nesta Lei deverá apresentar a seguinte documentação:

- I - cópia autenticada de seu documento oficial de identificação;
- II - comprovante de residência emitido com data não superior a três meses; e
- III - comprovante de rendimentos do mês atual ou anterior.

Art. 6º Fica a concessão do desconto condicionada à apresentação, em até trinta dias após a aquisição das passagens, da seguinte documentação:

- I - cópia autenticada do atestado de óbito do parente falecido; e
- II - comprovação de parentesco em até segundo grau ou de relação conjugal com a pessoa falecida, por meio de cópias autenticadas de documentos oficiais de identificação.

Art. 7º A apresentação de documentos em desacordo com esta Lei obriga o beneficiário a efetuar pagamento integral da passagem, sem prejuízo de aplicação das sanções tipificadas nos arts. 297 a 302 do Código Penal e outras previstas em lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto tem por finalidade a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) nas aquisições de passagens em veículos de transportes coletivos rodoviários a pessoas que recebam até dois salários mínimos e necessitem realizar viagem para velar familiares em localidade diversa no território brasileiro.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esta iniciativa contribui com o constante processo de democratização do País, ao passo em que amplia o direito ao luto à parcela da população com menor poder aquisitivo.

Importante destacar que este Projeto, além de possibilitar aos cidadãos estarem juntos de seus familiares em momento de extrema dor e comoção, proporcionará compensação financeira às companhias de transporte rodoviário, uma vez que mais passageiros utilizarão seus serviços.

Nesse sentido, para não interferir em demasiado no mercado de transporte coletivo rodoviário e para atender à parcela da população mais significativamente afetada, somente pessoas que comprovem receber até dois salários mínimos mensais têm direito à redução tarifária proposta.

Esta limitação de renda para concessão do desconto foi estabelecida a partir do valor da passagem para se percorrer a linha de transporte coletivo terrestre mais longa em funcionamento no Brasil, de acordo com a Agência Nacional de transportes Terrestres (ANTT), que vai de Pelotas (RS) a Fortaleza (CE), no valor de R\$ 894,70 – valor verificado no site da empresa Nossa Senhora da Penha, única a operar nessa linha, no dia 6 de outubro de 2016 para viagem a ser realizada no mesmo dia.

Portanto, considerando que uma viagem de ida e volta entre essas duas cidades custaria o valor aproximado de dois salários mínimos (R\$ 1760,00), ao se estabelecer limite de igual valor como condição necessária para concessão do desconto, considerar-se-ão atendidos por esta Lei cidadãos que tenham mais de 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração mensal afetada ao se aplicar o desconto, levando-se em conta uma viagem de ida e volta realizada na linha de transporte coletivo terrestre mais longa em funcionamento no Brasil.

Ademais, ao promover justiça social e democracia, com a consequente valorização da dignidade humana, este Projeto de Lei está em plena consonância com o que dispõe a Constituição Federal de 1988.

O artigo primeiro do texto constitucional define a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos norteadores da República Federativa do Brasil. Enquanto o artigo terceiro elenca como objetivos fundamentais pátrios, dentre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Dessa forma, por estar plenamente de acordo com os ditames constitucionais e com os princípios do Estado Democrático de Direito, torna-se essencial a aprovação deste Projeto de Lei, que visa beneficiar fração da



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

população com maior dificuldade para realizar despesas não programadas, mesmo que relevantes.

Justifica-se, assim, a criação deste Projeto, que tem como objetivo garantir que seja concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) nas aquisições de passagens em transportes coletivos rodoviários a familiares de pessoa falecida ou sepultada em ente federativo diverso ao da residência do requerente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do referido Projeto de Lei

Sala das Sessões,                      de agosto de 2017.

**Dep. Carlos Andrade**  
**PHS/RR**